

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA E OUTROS

PROCESSO Nº 5001757-21.2022.8.21.0063/RS

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS



www.estevezguarda.com.br

A Administração Judicial apresenta neste ato o **Relatório de verificação**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 2**).

Nesse sentido, informa-se que **5 (cinco)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
- BANCO DO BRASIL S.A.

A Administração Judicial informa que oportunizou à recuperanda cópia das divergências e habilitações para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve

relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. DIVERGÊNCIA – BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.

1.1. Breve relatório da divergência

O Badesul S.A. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 372.000,00, classificado na Classe III, como quirografário.

Assim, a Instituição Financeira apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando em resumo que o crédito em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Real - hipoteca, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (07/03/2022), perfaz a quantia de R\$ 630.543.74.

Nesse sentido, pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do crédito do Banco Bradesco S/A, pela importância total de **R\$ 630.543.74**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 08/11/2021, classificado como garantia real (classe II).

1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Não concordamos com a correção e taxa de juros adotada e não concordamos com as custas as quais pretendem habilitar”.

1.3. Conclusão

Em análise ao pedido, a administração judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada.

Isso porque, em relação ao valor devido, constata que o valor foi corrigido pelos critérios do contrato até a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual atende aos requisitos do art. 9º, II da Lei 11.101/05.

Em relação à classe do crédito, verifica-se que o contrato está garantido por hipoteca, com o respectivo gravame que recaiu sobre o imóvel da devedora

(R..33-30.350), razão pela qual deve ser enquadrado como garantia real, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/05.

No que diz respeito as custas decorrentes do processo da execução movida pela credora desde 2019, processo de nº 5001381-40.2019.8.21.0063, não há óbice na inclusão do referido crédito. Contudo, deverá ser classificado como quirografário.

Assim sendo, o crédito passa a constar na relação de credores da recuperanda no valor de **R\$ 618.564,31**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, classificado como garantia real (classe II). Ainda, a inclusão do valor de **R\$ 11.979,42**, classificado como quirografário (classe III).

2. DIVERGÊNCIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Breve relatório da divergência

O Banrisul constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 97.108,91, classificado na Classe III, como quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, indicando de forma resumida os seguintes pontos: a) crédito em face de JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUESA, oriundo da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº 0822651438, firmado em 21/03/2017, no valor nominal de R\$ 69.999,80 e vencimento em 25/05/2018, no valor atualizado de **R\$ 88.099,51**, devendo ser classificado como garantia real; b) crédito em face de LUCAS AGESTA RODRIGUES, oriundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 2498878/2020, firmado em 28/05/2020, no valor nominal de R\$ 43.615,57, com saldo atualizado de **R\$ 21.355,62** e TERMO DE ADESÃO À PESSOAS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA BANRISUL, conta corrente nº 3520617506, firmado em 11/06/2013, com saldo devedor na data do pedido da Recuperação Judicial no valor de R\$ **185,63**, devendo ser classificado como quirografário, e c) crédito em face de KISMARE PEREIRA DE AVILA, oriundo da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 082962530, firmado em 30/07/2017, no valor nominal de R\$ 69.999,06 e vencimento em 25/08/2018, com saldo devedor de **R\$ 202.148,29** até a data do pedido de recuperação judicial.

2.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Não concordamos com a correção e taxa de juros adotada.”

2.3. Conclusão

A posição da Administração judicial é no sentido do acolhimento da divergência.

Em relação ao crédito “a” CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº 0822651438, constata-se que o credor instruiu com a documentação necessária à comprovação do crédito, bem como comprovada a garantia real prestada, qual seja o penhor de 64 bovinos, razão pela qual deve ser retificado o valor e a classe do crédito.

Oportuno destacar que em relação ao referido crédito, a credora teve bloqueados valores em face dos devedores na demanda nº 5001358-60.202.8.21.0063, valores que foram liberados em favor do Banco, conforme alvarás enviados ao administrador judicial, bem como abatidos do valor total do débito.

Em relação ao crédito “b” oriundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 2498878/2020 e TERMO DE ADESÃO À PESSOAS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA BANRISUL, a credora demonstrou corretamente a origem do crédito, bem como a correta atualização.

No caso do crédito “c” da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 082962530, constata-se que o credor instruiu com a documentação necessária à comprovação do crédito, bem como comprovada a garantia real prestada, qual seja o penhor de 64 bovinos, razão pela qual deve ser retificado o valor e a classe do crédito.

Assim, a administração judicial opina pelo acolhimento da divergência, para retificar o valor do crédito, bem como a classificação, para constar o Brarisul como credor dos valores de **R\$ 290.247,80**, na classe II - créditos com garantia real e **R\$ 21.541,25** na classe III - créditos quirografários.

3. DIVERGÊNCIA - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

3.1. Breve relatório da divergência

O Banrisul constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 1.785.717,25, classificado na Classe III, como quirografário.

Assim, a requerente apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, indicando de forma resumida que o crédito possui origem nas operações CCB nº 56.723, CRH nº 55.430, CRH nº 55.444, CCB nº 55.005 e CCB nº 58.420, que somadas importam no saldo devedor de R\$ 4.963.579,50, incluídas custas processuais e honorários de advogado, devendo ser enquadrado na classe II – garantia real.

3.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Não concordamos com a correção e taxa de juros utilizados e nem com a habilitação das custas e honorários como pretende o credor.”

3.3. Conclusão

A posição da Administração judicial é no sentido do acolhimento parcial da divergência.

Em relação aos honorários pleiteados, a administração judicial entende que devem ser objeto de pedido específico, visto que pertencem ao advogado. Ademais, o pedido de divergência pleiteia a inclusão do crédito na categoria de credores com garantia real, razão pela qual os honorários advocatícios possuem diversa classificação.

Em relação às custas processuais incluídas no cálculo, possível a inclusão. Neste caso, o valor das custas deve ser classificado como quirografário.

Em relação ao crédito principal, o credor demonstrou corretamente a origem dos créditos, bem como que em todos os contratos possui garantia hipotecária, que

foi constituída no imóvel de matrícula nº 5.347 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS.

Assim, a administração judicial opina pelo acolhimento da divergência, para retificar o valor do crédito, bem como a classificação, para constar o BRDE como credor dos valores de **R\$ 4.437.937,61**, na classe II - créditos com garantia real e **R\$ 77.593,6** na classe de créditos quirografários.

4. DIVERGÊNCIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

4.1. Breve relatório da divergência

A CEF constou arrolada como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 928.128,00, classificado na Classe III, como quirografário.

Inicialmente, a credora sustenta a não sujeição do crédito em face dos devedores JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES e LUCAS AGESTA RODRIGUES aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, a requerente apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, indicando de forma resumida que o crédito possui origem nas operações Contrato CHEQUE ESPECIAL 0693.001.00023489-0, em que é devedora KISMARE PEREIRA DE AVILA no valor de **R\$ 8.230,10**; Contrato CHEQUE ESPECIAL 0693.001.00020254-9, em que é devedor LUCAS AGESTA RODRIGUES, no valor de **R\$ 22.655,14**; Contrato Cartão de Crédito 208569524, em face de JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES, no valor de **R\$ 28,15**, créditos que devem ser classificados como quirografários, classe III; e os contratos Cédula de Crédito Rural nº 992538141302, 992540254313 e 992539480801 em face de JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES no valor de **R\$ 3.522.129,77**, que devem ser enquadrados como garantia real, classe II.

4.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Não prospera a alegação de que não é parte a pessoa física de José Gilberto e Lucas, uma vez que, o CNPJ foi criado apenas para fins de

cumprimento do requisito legal, assim, a recuperação judicial trata das pessoas físicas na sua qualidade de produtoras rurais. Outrossim, não concordamos com os cálculos apresentados, os quais sofrem elevada taxa de juros e correção.”

4.3. Conclusão

A posição da Administração judicial é no sentido do acolhimento parcial da divergência.

Inicialmente, em relação à legitimidade ativa dos devedores JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES e LUCAS AGESTA RODRIGUES, destaca que esta não é a via adequada para a pretensão da credora, visto que a questão que trata da legitimidade ativa das pessoas físicas deverá ser manejada em face de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de todos os requerentes.

Em relação ao crédito oriundo das Cédula de Crédito Rural nº 992538141302, 992540254313 e 992539480801 em face de JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES, o credor demonstrou corretamente a origem dos créditos, bem como que em todos os contratos possui garantia hipotecária, que foi constituída no imóvel de matrícula nº 37.118 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS.

Em relação aos contratos CHEQUE ESPECIAL 0693.001.00023489-0, em que é devedora KISMARE PEREIRA DE AVILA e CHEQUE ESPECIAL 0693.001.00020254-9, em que é devedor LUCAS AGESTA RODRIGUES, da mesma forma restou devidamente comprovado pela credora a origem do crédito, bem como a atualização até a data da recuperação judicial.

Assim, a administração judicial opina pelo acolhimento da divergência, para retificar o valor do crédito, bem como a classificação, para constar a CEF como credora dos valores de **R\$ 3.522.129,77**, na classe II - créditos com garantia real e **R\$ 30.913,39** na classe III - créditos quirografários.

5. DIVERGÊNCIA - BANCO DO BRASIL S.A.

5.1. Breve relatório

O credor Banco do Brasil S/A, foi incluído no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 131.777,87, na classe dos credores quirografários.

Assim, o credor apresenta divergência de crédito no intuito de retificar a relação de credores da Recuperanda, a fim de que passe a constar o crédito **R\$ 79.557,40** (setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), oriundo da CCB nº 505.000.218, na classe III - quirografária; e o crédito de **R\$ 27.950.674,94** (vinte e sete milhões novecentos e cinquenta mil seiscientos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), oriunda dos contratos CCB nº 505.000.163, CCB nº 505.000.162, CRP nº 40/00036-2 e ESCRITURA PÚBLICA de Confissão de Dividas com Garantia Hipotecária Nº 494.800.045, para que o valor passe a constar na classe II - com garantia real.

5.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Em relação a divergência apresentada pelo Banco do Brasil, Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária nº 494.800.045 com saldo devedor de R\$26.859.349,94 (vinte e seis milhões oitocentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatrocentavos) as recuperandas não concordam com a habilitação do valor, pois, tal escritura foi firmada em 26/12/2001, em que José Gilberto reconheceu dever a quantia de R\$ 850.000,00, adquirindo títulos federais equivalentes a 10,366% desse valor, a fim de quitar o débito 20 anos após, no âmbito do programa conhecido como PESA. Foram fixados juros em 8,410% a.a., juros esses que seriam pagos em 01 de agosto dos 20 anos subsequentes, com correção pelo IGP-M.

Posteriormente, sobreveio lei que reduzia esses juros em 5 pontos percentuais e limitava o IGPM em 0,739% ao mês.

Não concordamos com a atualização do valor pois o BB indevidamente atualizou o valor principal, sendo que, entendemos que o valor principal está devidamente quitado pela compra de títulos públicos que pagaram o débito principal.

Importante mencionar que foi ajuizada ação, julgada procedente (acórdão em anexo), para fins de renegociação e a redução dos juros faz parte do direito à renegociação, pois decorre disso. Também imperioso mencionar que foram realizados pagamentos e a recuperanda está diligenciando na busca dos comprovantes.

Além disso, até a presente data, o Banco jamais efetuou qualquer cobrança dos valores dos encargos, os quais entendemos que já prescreveram.”.

Verifica-se, portanto, que a recuperanda apresentou resistência ao pedido em relação ao débito oriundo da Escritura Pública, especificamente em relação à prescrição da pretensão veiculada pela credora.

5.3. Conclusão

Pela análise dos documentos recebidos pelas partes, bem como diante dos argumentos expostos, constata-se que o crédito postulado pela credora decorre das seguintes operações:

- I. Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.218 – no valor nominal de R\$ 146.925,75 com vencimento final em 20/09/2025 – sem garantia;
- II. Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.163 – no valor nominal de R\$ 273.084,62, com vencimento final em 20/01/2023 – garantida por hipoteca na matrícula nº 37.114 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar (RS);
- III. Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.162 – no valor de R\$ 277.183,29, com vencimento final em 20/01/2023 – garantida por hipoteca na matrícula nº 37.114 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar (RS);
- IV. Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00036-2– no valor nominal de R\$ 354.670,00, com vencimento final em 16/12/2017 – garantida por penhora cedular de ARROZ EM CASCA na quantidade de 786.400,00 KG;
- V. ESCRITURA PÚBLICA de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária Nº 494.800.045, no valor nominal de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com vencimento em 01/09/2020, com garantia hipotecária sobre os imóveis matrícula 3.418 e 19.961 do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar (RS)

Em relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.218 (I), o credor comprova corretamente a origem e constituição do crédito, bem como procede na

atualização do saldo até a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o administrador acolhe o pedido para retificar o valor devido.

Com relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.163 (II), Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.162 (III), Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00036-2 (IV), da mesma forma, verificou-se que o credor comprova suficientemente a constituição do crédito, da constituição das garantias prestadas e atualização do saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que os valores devem ser incluídos na referida classe com garantia real.

Por outro lado, em relação à ESCRITURA PÚBLICA de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária Nº 494.800.045 (V), a posição da administração judicial é pelo não acolhimento.

Isso porque, da análise dos documentos enviados pela recuperanda, verificou-se que em relação ao referido instrumento foi ajuizada ação revisional de contrato, a qual restou julgada procedente em segundo grau (70048654016), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, CONHEÇO DO APELO e LHE DOU PROVIMENTO, para julgar procedente a ação, determinando que o réu formalize a operação de refinanciamento das parcelas em atraso, nos termos da Lei nº 10.696/03 e Resolução nº 3114/03 do CMN. Condene o Banco réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixada esta em R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) atendidos os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o longo tempo de duração da causa, a interposição de recursos e a complexidade da controvérsia.”

Da decisão do Tribunal foi interposto Recurso Especial, que teve negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/08/2012.

O processo originário consta como baixado desde 30/05/2016, sem que se tenha notícia de que a credora procedeu na liquidação e cobrança do crédito, dando continuidade na execução.

Sendo assim, esta administração entende que, afora a questão arguida pela recuperanda no sentido da prescrição da cobrança do crédito, face ao transcurso do lapso temporal entre o julgamento da demanda e a inércia da credora, entende-se que o crédito postulado é ilíquido, tendo em vista que existe decisão judicial que reconheceu a

nulidade de cláusulas contratuais da ESCRITURA PÚBLICA de Confissão de Dividas com Garantia Hipotecária N° 494.800.045.

Posto isto, esta administração se posiciona no sentido de **(i)** rejeitar a pretensão da credora em relação ao crédito oriundo da ESCRITURA PÚBLICA de Confissão de Dividas com Garantia Hipotecária N° 494.800.045, tendo em vista que o crédito postulado se mostra ilícido; e **(ii)** incluir no quadro geral de credores os valores de **(a) R\$ 79.557,40** oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.218, na classe III dos credores quirografários; **(b) R\$ 1.091.325,00** oriundo das Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.163, Cédula de Crédito Bancário nº 505.000.162, Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00036-2, na classe II – garantia real.



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br